

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - ESTADO DO
SANTA CATARINA**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Dionísio Cerqueira, constituídos em Poder Legislativo deste município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, aprovamos e a Mesa Diretora promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA.

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	05
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	05
CAPÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	05
CAPÍTULO II	
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	06
CAPÍTULO III	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	07
Seção I	
Da Competência Privativa	07
Seção II	
Da Competência Comum	09
Seção III	
Da Competência Suplementar	10
CAPÍTULO IV	
DAS VEDAÇÕES.....	10
CAPÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	11
Seção I	
Disposições Gerais	11
Seção II	
Dos Servidores Públicos.....	13
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	14
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	14
Seção I	
Da Câmara Municipal.....	14
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	15
Seção III	
Dos Vereadores.....	17
Seção IV	
Do Funcionamento da Câmara	20

Seção V	
Do Processo Legislativo	21
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	23
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	25
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-prefeito	25
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito.....	26
Seção III	
Da Perda e Extinção do Mandato	28
Seção IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	29
CAPÍTULO III	
DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	30
CAPÍTULO IV	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	30
CAPÍTULO V	
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	31
Seção I	
Dos Arquivos Públicos	31
Seção II	
Dos Atos Administrativos	31
Seção III	
Das Proibições	32
Seção IV	
Das Certidões.....	32
CAPÍTULO VI	
DOS BENS MUNICIPAIS.....	32
CAPÍTULO VII	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	34
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO	34
CAPÍTULO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	35
CAPÍTULO II	
DA RECEITA E DA DESPESA.....	35

CAPÍTULO III	
DO ORÇAMENTO	36
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	38
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	38
CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA URBANA	39
CAPÍTULO III	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	42
CAPÍTULO IV	
DA SAÚDE	43
CAPÍTULO V	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	45
CAPÍTULO VI	
DO MEIO AMBIENTE	48
CAPÍTULO VII	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	49
CAPÍTULO VIII	
DO DESENVOLVIMENTO RURAL	49
TÍTULO VI	
DA COLABORAÇÃO POPULAR	50
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
CAPÍTULO II	
DAS ASSOCIAÇÕES.....	51
CAPÍTULO III	
DAS COOPERATIVAS.....	51
TÍTULO VII	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	52

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O município de Dionísio Cerqueira integra união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade de pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades na área urbana e na área rural;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º O município de Dionísio Cerqueira, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 5º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º São símbolos do município sua bandeira, seu hino e seu brasão.

Parágrafo Único. A lei poderá estabelecer outros símbolos dispondo sobre o seu uso no território do município.

Art. 7º Fica adotada a configuração da bandeira do município como forma de representação permanente da logomarca do Governo Municipal, obedecidos os seguintes critérios:

§ 1º a representação emblemática de que trata o parágrafo único deste artigo será adotada por todas as gestões de governo, de forma contínua e permanente;

§ 2º fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan

para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo.

Art. 8º Incluem-se entre os bens do município os imóveis por natureza ou acessão física e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 9º O município defenderá o direito, assegurado na Constituição da República, à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica em seu território.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10 O município poderá se dividir, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros de subsedes da Prefeitura, na forma da Lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 11 Distrito é parte do território do município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal com denominação própria.

§ 1º Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º O distrito poderá se subdividir em vilas de acordo com a lei.

Art. 12 A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 13 desta Lei Orgânica.

Art. 13 São requisitos para a criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) – declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;

b) – certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de

eleitores;

c) – certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias;

d) – certidão do órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) – certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na população-sede.

Art. 14 Na fixação das divisas distritais, devem ser observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – preferência para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 15 A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 16 A instalação do distrito se fará perante o juiz de direito da comarca na sede do distrito.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 17 Compete ao município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

- VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que possui caráter essencial;
- XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII – instituir e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV – estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas sociais e econômicos, cooperativas de produção e mutirões;
- XV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não;
- XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento industrial, comercial, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículo de transporte coletivo;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir, ou autorizar, conforme o caso:

- a) o serviço de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetros;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII – fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões quando requeridas às repartições municipais;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma de lei, desde que, atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos

lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182, § 1º da Constituição Federal.

Seção II Da Competência Comum

Art. 18 É da competência comum do Município, da União e do Estado, as atribuições previstas no art. 23 da Constituição Federal.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 19. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 20 Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar à campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

- VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII – na forma do art. 150 da Constituição Federal, instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
 - b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma

vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VI – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio do Prefeito

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XV – a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVIII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 22 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 23 O Município instituirá planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

Art. 24 O Município poderá instituir, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, observando o disposto na Constituição Federal;

Art. 25 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado

aproveitamento em outro cargo

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 26 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada Legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 27 A Câmara Municipal é composta de 9 (nove) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. O prazo para o Poder Legislativo Municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à Lei Orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide, no máximo, com o termo inicial das convenções partidárias.

Art. 28 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 02 de fevereiro a 22 de dezembro, salvo no primeiro ano de cada legislatura, quando as sessões legislativas ordinárias serão iniciadas na primeira segunda-feira útil subsequente à data da posse.

§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcada para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º A convocação correspondente a sessões legislativas ordinárias, serão feitas na forma do Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, em período de recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-

Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria dos Membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

V – A convocação poderá ser verbal em sessão, ou por escrito quando se tratar de recesso, neste caso com antecedência mínima de 72 horas, após solicitada a convocação.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 29 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 30 As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º – O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º – Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara e demais situações previstas no Regimento Interno.

Art. 31 As sessões somente serão abertas com a presença maioria dos Membros da Câmara, podendo votar, deliberar com maioria simples dos vereadores, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como, remissão de dívidas;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – operações de crédito, auxílios, subvenções e empréstimos;

V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII – alienação de bens públicos;

VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como, a fixação dos respectivos vencimentos;

X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

- XI – aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de governo;
- XII – autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII – delimitação do perímetro urbano;
- XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento.

Art. 33. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger os Membros de sua Mesa Diretora;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito ausentar-se do município quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas e, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão do dois terços dos Membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente encaminhadas ao Ministério Público, para os fins de direito.
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X – autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno, ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

- XIII – convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada, infração político administrativa, punível na forma da legislação federal;
- XIV – encaminhar pedidos escritos de informação ao Poder Executivo, direcionados ao Prefeito ou Secretários do Município ou autoridade equivalente, importando infração político administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informações falsas;
- XV – ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;
- XVI – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVII – criar comissão parlamentar de inquéritos sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus Membros;
- XVIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante propostas pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara;
- XIX – solicitar a intervenção do Estado no Município na forma desta Lei Orgânica;
- XX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XXII – fixar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- XXIII – fixar, observando o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 34 Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35 É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 20 desta Lei;

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de valor decorrente de contrato com Pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 36 Perderá o mandato o Vereador ou Vereadora:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que não residir no Município, sendo excetuado neste caso aquele que residir no município de Barracão;
- VIII – que deixar de tomar posse, na data fixada no §2º do artigo 40 desta Lei Orgânica;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara nos termos do Decreto-Lei 201/1967, ou outra lei federal que venha a lhe substituir.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros,

ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 37 O Vereador poderá licenciar-se

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesses particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- IV – para ocupar função de confiança na esfera municipal.
- V – por motivo de licença maternidade ou paternidade.

Art. 38 Não perderá o mandato o Vereador:

- I – licenciado por motivo de doença;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;
- III – para tratar, sem remuneração, de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta), nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV – licenciado em razão de nascimento de filho ou adoção
- V – investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no Art. 35, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Licenciado nos casos de doença e no caso previsto no inciso II deste artigo, o Vereador fará jus ao seu subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 5º Na hipótese de licença por tratamento de saúde, havendo benefício previdenciário, o valor do auxílio será deduzido do valor do subsídio.

§ 6º Na hipótese do inciso IV deste artigo, será concedida licença de até oito dias consecutivos para os pais e até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para as mães, mediante requerimento do parlamentar.

§ 7º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o parlamentar poderá solicitar a licença a

partir:

- I – do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação;
- II – da data do nascimento da criança;
- III – da formalização da adoção da criança.

§ 8º Na hipótese de licença em razão de nascimento de filho ou adoção, o suplente será convocado, mantendo-se assegurada a remuneração à vereadora licenciada e ao vereador licenciado.

§ 9º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, sem direito a receber os subsídios mensais, o não comparecimento às sessões de Vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo na hipótese de decisão judicial autorizar a continuidade do recebimento dos subsídios.

§ 10 O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato, antes do término da licença concedida.

§ 11 A Câmara Municipal poderá regulamentar o disposto neste artigo por resolução.

Art. 39 Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum, em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 40 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias regulamentadas no Regimento Interno e, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus Membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador que tenha exercido à presidência a menos tempo, e, na ausência de qualquer ex-presidente reeleito, a posição será assumida pelo vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência sob a presidência do vereador que tenha exercido à presidência a menos tempo, e, na ausência de qualquer ex-presidente reeleito, o vereador mais votado dentre os presentes para, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara,

elegerem os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador que presidiu a votação, na forma do inciso anterior, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 41 O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo, uma única vez, independente da legislatura.

Art. 42 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador que tenha exercido a presidência a menos tempo assumirá a Presidência, e na ausência de qualquer ex-presidente eleito a posição será assumida pelo vereador mais votado entre os presentes;

Art. 43 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

Art. 44 A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus Membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicidade das reuniões;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45 Por deliberação da maioria de seus Membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, caracterizará infração política administrativa na forma da Legislação Federal.

Art. 46 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Poder Executivo, importando infração político administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de vinte dias, bem como a prestação de informação falsa, cabendo neste caso obrigatoriamente, ao vereador requerente apresentar denúncia na forma da Legislação Federal.

Art. 47 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos, nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IV – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- V – contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 48 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as Leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito no prazo de 48 horas;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar ao governo estadual mediante representação fundamentada e aprovada por maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 49 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art. 50 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou Intervenção no Município.

Art. 51 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão em forma de requerimento subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município, distrito ou bairros, observadas as competências privativas em cada caso.

Art. 52 Além de outros casos expressamente previstos na Constituição Federal, será Complementar a Lei que dispuser sobre a criação e regulamentação de empresa Pública, fundação e de economia mista.

Parágrafo único. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Leis orçamentárias e a que autorize a abertura de Créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 54 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

II – a fixação dos subsídios dos agentes políticos, de uma legislatura para a outra, respeitados os limites constitucionais.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 55 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias

sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que as ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 56 Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 57 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 58 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final da elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 59 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Membros

da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 60 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e, pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 61 No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

- I – julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- II – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- III – realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como, a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;
- IV – representar às autoridades competentes, para apuração de responsabilidades e a punição dos responsáveis por irregularidades praticadas que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou acarretam prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º À Câmara Municipal é vedado apreciar contas do Prefeito que ainda não tiverem recebido parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 3º À Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

Art. 62 A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

- I – o julgamento das contas do Prefeito, incluídas às da Câmara Municipal, far-se-á noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas;
- II – recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a sua leitura em Plenário até a terceira sessão ordinária

subsequente;

III – rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV – na apreciação das contas, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples, deverá converter o processo em vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

V – a Câmara Municipal, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, em deliberação por maioria simples, deverá devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VI – recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I.

VII – o prazo a que se refere o inciso I, suspende-se durante o recesso da Câmara Municipal e, quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas para reexame e novo parecer.

Art. 63 Os Poderes Legislativos e Executivo manterão de forma integrada e independente, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência a unidade responsável para as providências cabíveis, bem como a notificação ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 64 O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal deve abranger:

I – o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II – a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III – a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem na criação ou extinção de direitos e obrigações;

IV – a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 65 As contas da administração direta e indireta municipal, serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado dos relatórios estipulados na Legislação Federal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 66 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas estabelecidos em lei.

Art. 67 O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Decorridos quinze dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 68 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 69 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro Membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 70 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sem previa transmissão do cargo a quem de direito, sob pena de perda de mandato ou cargo.

§ 1º O mesmo deverá ocorrer em caso de pedido de licença, esta que não poderá exceder a sessenta dias.

§ 2º O Prefeito deverá comunicar à Câmara, o dia da saída e o dia previsto para o retorno, podendo o prazo exceder em cinco dias, quando se tratar de licença.

§ 3º O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

IV - por motivo de licença maternidade ou paternidade.

§ 4º Na hipótese do inciso IV, do § 3º, deste artigo, será concedida licença de até (8) oito dias consecutivos para os pais e até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para as mães, mediante requerimento do(a) chefe do executivo.

§ 5º Na hipótese do inciso IV, do § 3º, deste artigo, o(a) chefe do executivo poderá solicitar a licença a partir:

I – do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação;

II – da data do nascimento da criança;

III – da formalização da adoção da criança.

§ 6º Na hipótese de licença em razão de nascimento de filho ou adoção, o(a) vice-prefeito(a) será convocado(a), mantendo-se assegurada a remuneração ao(à) licenciado(a).

Art. 71 O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 72 A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIII do Artigo 33, desta Lei Orgânica.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 73 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI – nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, conforme autorização

Legislativa;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias;

XI – encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara de Vereadores até 28 de fevereiro, a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 20 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento e zoneamento rural ou urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações à elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das verbas orçamentárias respectivas e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para fins previstos no Art. 17, XIV desta Lei Orgânica.

Art. 74 O Prefeito poderá delegar, por decreto, à seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 73.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 75 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, II, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º - A infringência ao disposto neste artigo implicará perda de mandato.

Art. 76 As incompatibilidades declaradas no Art. 35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 77 São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78 São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 79 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;
- III – infringir a normas dos artigos 35 e 70, desta Lei;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80 São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta;
- III – os subprefeitos.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 81 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 82 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.
- IV – não se enquadrar em qualquer condição de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990

Art. 83. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou Órgãos;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa nos termos da lei federal.

Art. 84 Os Secretários ou Diretores são responsáveis pelos atos que assinar, ordenarem ou praticarem.

Art. 85 Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros e sub-prefeituras nos Distritos.

Parágrafo Único. Aos Administradores de Bairros ou Sub-Prefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos, e mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;
- IV – fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
- V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 86 O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 87 Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 88 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei.

§ 1º A lei de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 89 A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas e personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, que o governo municipal seja levado a exercer, por força de

contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidades de Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90 A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, ou ainda através do diário oficial municipal ainda que eletrônico ou qualquer meio oficial utilizado.

Seção I Dos Arquivos Públicos

Art. 91 O Município manterá os arquivos que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

Seção II Dos Atos Administrativos

Art. 92 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto – numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) – regulamentação de lei;
- b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) – permissão de uso dos bens municipais;
- h) – medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) – normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) – fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em lei ou decreto;

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 21, VIII, desta Lei Orgânica;
- b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção III Das Proibições

Art. 93 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94 Fica vedada a nomeação para cargos públicos no âmbito do Município de qualquer parente até terceiro grau, inclusive, para exercer funções públicas, seja no âmbito executivo, legislativo ou de qualquer outro órgão municipal, quando configurada a prática de nepotismo. § 1º A vedação prevista neste artigo aplica-se também à

contratação temporária, bem como à nomeação para funções comissionadas, em todos os níveis da administração pública municipal.

§ 2º Excluem-se da vedação os casos de nomeação para cargos cujas funções sejam essencialmente políticas, com base na com base na discricionariedade.

Art. 95 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, e com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV Das Certidões

Art. 96 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões dos atos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 97 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 99 Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação à cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 10 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência

pública,

dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá de concorrência pública apenas, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 101 O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destina à concessionária de serviço público, e entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados ao comércio que favoreça os usuários do local público.

Art. 104 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada as hipóteses legais.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, à título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 105 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como feiras, ginásios de esportes, salões comunitários, campos de esportes e demais espaços públicos de uso social, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano de execução respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 A permissão de serviço público, à título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital e chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 108 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como, nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112 Compete ao Município instituir impostos sobre as matérias estipuladas no art. 156 da Constituição Federal.

Art. 113 As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114 A contribuição de melhoria, poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar federal a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 115 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116 O Município poderá instituir, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos Tributos Municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 Pertencem ao Município as rendas estipuladas no artigo 158 e seguintes da Constituição Federal.

Art. 119 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação:

I – considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;

II – do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 121 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 122 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 123 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 124 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 125 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente serão aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 A Lei Orçamentária compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, suas fundações, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a veto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 O projeto de lei do Plano Plurianual será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de junho do primeiro ano do mandato, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária será enviado até 15 (quinze) de agosto e o projeto do orçamento anual será remetido à Câmara de Vereadores até 15 (quinze) de outubro de cada ano.

§ 1º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 A Câmara não enviando, no prazo consignado no artigo anterior, os projetos de leis orçamentárias à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130 Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 131 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 132 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os

créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158, 159 e 159-A da Constituição Federal à finalidade que se destinam;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a atualização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para cumprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive os mencionados no Art. 126, § 3º desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 135 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136 A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo de autorização legislativa nos casos necessários.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 139 O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º São isentas de impostos as respectivas cooperativas, associações de desenvolvimento comunitário, legalmente constituídas, declaradas de utilidade pública municipal e estadual.

§ 2º Caberá ao Município, destinar recursos para pesquisa e extensão agrícola.

Art. 142 Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 170 a 181 da Constituição Federal, no que couber ao Município.

Art. 143 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 144 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apurações das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 145 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 146 A política urbana, tratada como parte da política de desenvolvimento municipal, é o conjunto de princípios, objetivos e ações que buscam assegurar a todos, o direito à cidade, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a adequação do espaço urbano e a fruição dos bens, serviços e equipamentos comunitários.

Art. 147 São objetivos da Política Urbana:

- a) as inter-relações entre o urbano e o rural;
- b) a otimização dos equipamentos e serviços urbanos;
- c) o atendimento das necessidades de todas as camadas sociais, notadamente as mais carentes;
- d) a garantia da manutenção e recuperação das características ambientais;
- e) a explicitação da função social da propriedade através do plano diretor.

Art. 148 São diretrizes gerais para a formulação da Política Urbana:

- I – a gestão democrática, assegurando a participação popular na formulação, implementação e controle dos projetos de desenvolvimento urbano;
- II – a integração e complementariedade do desenvolvimento urbano e do desenvolvimento rural;
- III – a distribuição equilibrada das ofertas de equipamento urbanos, da população e das atividades econômicas;
- IV – o cumprimento da função social da propriedade;
- V – a adequação dos gastos públicos às prioridades apontadas pelo Plano Diretor;
- VI – a preservação, recuperação e conservação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 149 A política urbana, será exercida mediante a utilização dos seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros previstos em lei:

- a) progressividade do imposto predial e territorial urbano, relacionada com o atendimento das exigências de parcelamento ou edificação compulsória e da função social da propriedade;
- b) diferenciação do valor de taxas e tarifas, correspondentes ao nível econômico dos diferentes segmentos da população;
- c) contribuição de melhoria, para ressarcimento do custo de obras públicas realizadas, que produzem a valorização dos imóveis beneficiados;
- d) parcelamento, remembramento, edificação ou utilização compulsórias atendendo a função social da propriedade evitando assim, a formação de vazios urbanos;
- e) a lei poderá facultar a transferência do direito de construir à título de compensação ao proprietário de edificações isoladas de valor histórico.

Art. 150 O Plano Diretor conterá o conjunto de normas e diretrizes que orientem o processo de transformação, do espaço urbano e da organização territorial, dispondo sobre:

- I – a delimitação e o zoneamento das áreas urbanas e rurais;
- II – a definição das áreas urbanas e de expansão urbana;
- III – a identificação das unidades de conservação e outras áreas protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente;
- IV – o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente com prévio estudo do impacto ambiental;
- V – a exigência de equipamentos urbanos e comunitários necessários para o

licenciamento de grandes empreendimentos que deverão ser realizados ou custeados pelo interessado;

VI – a definição dos critérios para a permuta de usos ou índices de aproveitamento em troca da realização de obras públicas pelo empreendedor;

VII – a definição de normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;

VIII – a definição dos tipos de usos, as taxas de ocupação, os índices de aproveitamento e as alturas máximas nos terrenos urbanos;

IX – a suspensão do direito de construir pelo prazo de até 5 anos, a ser aplicado independentemente dos parâmetros definidos no zoneamento, quando indispensável para evitar a saturação do uso da infra-estrutura urbana, riscos de contaminação sanitária e degradação ambiental, ou na hipótese de revisão do Plano Diretor para assegurar a eficácia das futuras disposições;

X – a implantação do cadastro municipal, necessário para a fixação de tributos e a ordenação territorial;

XI – a determinação de prioridades para as redes de serviços públicos contemplando as comunidades mais pobres;

XII – a regulamentação dos usos e a distribuição dos equipamentos e serviços comunitários;

XIII – a definição de áreas adequadas para destilação, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XIV – a adoção de sistemas de saneamento básico e ambiental que garantem condições sanitárias adequadas para a população, e a qualidade das águas, do solo, do subsolo e do ar;

XV – a identificação dos eixos naturais de desenvolvimento da cidade antecipando-se aos processos espontâneos;

XVI – a formação de estoque de terrenos aproveitáveis em programas habitacionais de caráter social;

Parágrafo Único. O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade e integração das partes.

Art. 151 A reformulação e a aprovação do novo Plano Diretor somente poderá ser aprovada por maioria absoluta da Câmara dos Vereadores.

Art. 152 A propriedade imobiliária urbana cumpre sua função social, quando é compatível com:

I – a oportunidade de acesso à propriedade urbana e à moradia;

II – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – a correção das distorções da valorização da propriedade urbana;

IV – a regularização fundiária e urbana específica de áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda;

Parágrafo Único. É vedada a retenção especulativa do solo urbano não construído ou qualquer outra forma de deixá-lo sub-utilizado ou não utilizado.

Art. 153 A lei disporá sobre a forma de participação e colaboração dos segmentos sociais e das comunidades diretamente interessadas no Planejamento, acompanhamento e controle da política urbana.

§ 1º A alteração do zoneamento e das condições de aproveitamento do solo dependerá do efetivo cumprimento do disposto no “caput”.

§ 2º A alteração do zoneamento deverá ser precedida de um estudo de impacto ambiental.

Art. 154 As políticas de habitação, saneamento básico e transportes urbanos, são parte integrante da Política Urbana, atendendo a diretrizes formuladas em lei.

Art. 155 A política habitacional, formulada pelo Município, atenderá as diretrizes da Política de Desenvolvimento Municipal, tendo como objetivo, garantir gradativamente, habitação para todos.

Parágrafo Único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda, e os problemas de sub-habitação, dando ênfase a programas de loteamentos urbanos.

Art. 156 O Município, na elaboração dos seus planos e orçamentos plurianuais, estabelecerá as metas e prioridades e, fixará as dotações necessárias para efetivar a política habitacional.

Art. 157 As ações de desfavelamento deverão estar combinadas com as ações de regularização fundiária, com vistas a legalização da ocupação do solo, as dotações de equipamentos comunitários e apoio financeiro para acesso à terra.

Art. 158 O saneamento básico, que compreende os serviços relativos a abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos e resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem, controle de vetores para proteção da saúde pública, deverão ser atendidos diretamente pelo poder público ou delegado através de concessões ou permissões.

Art. 159 Os serviços públicos de transporte urbano serão executados diretamente pelo poder público ou delegados, através de concessões ou permissões, devendo assegurar:

- I – garantia de segurança e conforto aos usuários;
- II – integração física, operacional e tarifária entre as diferentes modalidades de transporte.

Parágrafo Único. As tarifas e reajustes serão estabelecidos pelo poder público e sua vigência dar-se-á após autorização legislativa.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender às necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice, amparar as crianças e adolescentes

carentes, infratores, com desvio de conduta, abandonados, meninos(as) de rua, promover a integração ao mercado de trabalho, habilitar pessoas com deficiência ou garantir-lhes assistência quando não possuem meios próprios ou de família.

Parágrafo Único. O Município criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, órgãos de aconselhamento consultivo e deliberativo superior dos assuntos de promoção e assistência social, que será instituído por lei, na qual ficará estabelecida sua competência e composição, integrado, dentre outros, por assistentes sociais membros de confissões religiosas, secretário municipal da saúde e dirigentes de clubes de serviços.

Art. 161 É dever do Município, garantir:

- I – creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitem, tenham acesso;
- II – programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;
- III – condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;
- IV – incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos.

Art. 162 Caberá ao Município, promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser realizadas pelas instituições de caráter privado.

Art. 163 Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à infância e adolescência em situação de abandono e risco social, visando, cumprimento dos dispostos no Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 164 Será criado, através de lei, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária e implementação das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 165 A coordenação e execução da assistência social exercida pelo Governo Municipal, serão realizados por órgão próprio definido em lei municipal, prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 166. Competirá ao Município, formular políticas municipais de assistência social:

- I – em articulação com as políticas estaduais e nacionais;
- II – com a participação popular na sua elaboração;
- III – com a garantia de recursos orçamentários próprios, bem como, daqueles recursos repassados por outras esferas de governo, respeitados os dispositivos constantes dos art. 203 e 204 da Constituição Federal.

Art. 167 Caberá, também, ao Município a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, que podem ser concedidos sob forma de dinheiro ou “in natura”, variando o seu valor e duração, segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.

Art. 168 O Poder Executivo, deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

Art. 169 O Município deverá divulgar métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 170 Compete ao Município, ainda que concorrente ou supletivamente à União e ao Estado, assegurar através de política social, a integração sócio-econômica e cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto à União, ao Estado e à Comunidade.

Art. 171. A abordagem das populações carentes far-se-á prioritariamente a nível da família e da Comunidade.

Art. 172 As comunidades carentes deverão participar através de suas lideranças naturais e institucionais em todas as etapas de seu processo de integração, desde a elaboração de diagnóstico, eleição de prioridades e escolha dos meios de execução das ações disciplinadas em lei.

Art. 173 Os meios de execução não poderão omitir o respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como, à convivência familiar e comunitária vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 174 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, não podendo o município aplicar menos de 15% de sua receita em atendimento à saúde da população.

Art. 175. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I – acesso à terra e aos meios de produção;
- II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia alimentação, educação, transporte e lazer;
- III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV – opção ao tamanho da prole;
- V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- VI – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Art. 176 As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizada de acordo com as seguintes

diretrizes:

- I – distritalização dos recursos, serviços e ações;
- II – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III – participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição de Conselhos Municipais comunitários;
- IV – demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal da Saúde, que se reúne a cada dois anos com representação de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde, ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 177 O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção à instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º As instituições privadas, poderão participar de forma suplementar no Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 17 É competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I – a assistência à saúde;
- II – garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III – a direção do Sistema de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- IV – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema de Saúde para o Município;
- VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o sistema de saúde no Município;
- VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da

- Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;
 - X – a formulação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
 - XI – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com a estadual;
 - XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
 - XIII – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual;
 - XIV – o planejamento e execução das ações, de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
 - XV – a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
 - XVI – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como, situações emergenciais;
 - XVII – a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
 - XVIII – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
 - XIX – a celebração de consórcios intermunicipais, para a formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica, e consenso das partes.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 179 A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 180 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instruções públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VI – garantia de padrão de qualidade.

Art. 181 O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 182 O dever do Município com a educação será efetivado com a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando;

III – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV – profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;

V – condições físicas para funcionamento das escolas;

VI – atendimento educacional, especializado às pessoas com eficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, acionável, mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 183 O Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, cuja a composição e atribuição serão definidas em lei, com:

I – representantes de entidades do magistério, e de outras organizações da Sociedade Civil;

II – membros indicados pelo Poder Público.

Art. 184 O Plano Municipal de Educação, aprovado em lei, estará articulado com os planos nacional e estadual de educação.

Parágrafo Único. O Plano objetivará, no mínimo a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino; e

IV – formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 185 O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério e do pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino, serão elaborados através de lei ordinária, obedecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:

I – piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II – progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha;

III – concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.

Art. 186 O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Federal, visando a melhoria da qualidade do ensino, através de:

I – programas de transporte escolar para alunos da área rural;

II – manutenção da rede física escolar estadual;

III – consulta médica ao educando, através do seu sistema de saúde.

Art. 187 A assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior, se fará mediante convênios e concessões de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao Município, mediante prestações de serviços, principalmente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 188 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 189. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidades para órgãos competentes.

Art. 190 O Município auxiliará com a destinação de bolsas mensais no orçamento, a manutenção de ensino médio e auxílio aos estudantes do ensino superior, denominado aluno aprendiz.

Art. 191 O Município manterá programa destinado à educação com o objetivo de assegurar:

I – isonomia de tratamento entre o educando rural e o urbano;

II – educação formal adequada a realidade rural, através da municipalização do Currículo Escolar.

Art. 192 O Sistema Municipal de Ensino preconizará uma filosofia normalizadora e integradora, garantindo à pessoa com deficiência, o direito ao processo educacional em todos os níveis, preferencialmente na rede regular.

Parágrafo Único. A Educação Especial no Município, será prestada em cooperação com os serviços de Educação Especial, mantidos pelo Estado e pelas comunidades.

Art. 193 O Município estimulará o desenvolvimento de ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o dispositivo na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor

histórico, artístico e cultural, com os Governos Federal e Estadual.

Art. 194 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§ 1º O Município criará o Conselho Municipal de Cultura, órgão de aconselhamento destinado a discutir e desenvolver a cultura municipal, que será instituído por lei, onde se estabelecerá sua competência e composição, integrado dentre outros, por professores, intelectuais, profissionais liberais e Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º O Município criará o Conselho Municipal de Esportes, para sugerir medidas e promover eventos desportivos, que será instituído por lei, na qual ficará estabelecida a sua competência e composição, escolhidos, dentre outros, professores de educação física e dirigentes de sociedade esportivas.

§ 3º Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no Art. 217 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 195 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia Coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do Art. 25 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e manejo ecológico das espécies e eco-sistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização

pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º Constituem patrimônio municipal, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, áreas do território municipal que serão demarcadas em lei municipal.

§ 6º O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão de aconselhamento e deliberação dos assuntos do meio ambiente, que será instituído por lei, na qual será fixada sua composição e competência, integrado, dentre outros, por representante do Poder Legislativo, do Executivo Municipal, Líderes Sindicais, Ecologistas e dirigentes de Clubes de Serviços.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 196 O Município dispensará proteção especial ao casamento e união estável e assegurará condições normais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e pessoas com deficiência, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º No âmbito de sua competência, a lei municipal, disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

§ 5º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação de crianças;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e, garantindo-lhes o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores em estado de vulnerabilidade, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VIII DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 197 O Município promoverá a Política de Desenvolvimento Rural de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante de um plano de desenvolvimento rural.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Rural será planejado, executado e avaliado por um Conselho de Desenvolvimento Rural.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Rural terá participação dos segmentos representativos, das entidades presentes no Município, das organizações formais e informais de produtores rurais e de trabalhadores rurais, bem como, dos setores da comercialização, armazenamento e transportes.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Rural, será coordenado pelo Executivo Municipal.

Art. 198 O Município coparticipará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso, a preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Parágrafo Único. Caberá ao Município, também a colaboração ao desenvolvimento da Pesquisa Agropecuária.

Art. 199 O Município incentivará e/ou criará Patrulhas Agrícolas para apoiar e facilitar a melhoria da infra-estrutura das pequenas propriedades.

Art. 200 O Município apoiará e participará juntamente com as instituições municipais nos programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 201 O Município incentivará a produção de subsistência bem como, a comercialização do seu excedente.

Art. 202 O Município desenvolverá programas de incentivo à produção animal e sua integração com as atividades agrícolas.

Art. 203 O Município estimulará a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais para auto-abastecimento de alimentos, lenha, madeira, forragem, rações, adubos, etc., e gerar ingressos durante todo o ano com o propósito de reduzir a dependência e diminuir os riscos de produção e de comercialização.

Art. 204 O Município deverá criar estímulos à formação de pequenas unidades industriais que visem a transformação de produtos agropecuários.

Art. 20 O Município estimulará a criação de um sistema de abastecimento visando elaborar programas:

I – de distribuição da Merenda Escolar, com aproveitamento prioritariamente da produção local, através da participação das instituições ligadas ao Setor Rural;

II – para incentivar a criação de feiras livres e outros mecanismos de comercialização de produtos alimentares.

Art. 206 O Município incentivará a execução de programas de recuperação e conservação do solo.

Art. 207 A preservação e a recuperação ambientais no meio rural, atenderá o seguinte:

I – as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso,

conservação e recuperação dos recursos naturais;

II – manutenção de áreas de reserva florestal em todas as propriedades;

III – disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo e seus incisos será disciplinado em lei.

TITULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. Além da participação dos cidadãos, nos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 209 A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação

aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras, vedações:

- a) – atividades político-partidárias;
- b) – participações de pessoas residentes ou domiciliadas, fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- c) – discriminação a qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;
- II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III – colaboração com a educação e a saúde;
- IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V – promoção e desenvolvimento da cultura das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O Poder Público, incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 210 Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para fomento de atividades nos seguintes setores:

- I – agricultura e pecuária;
- II – construção e moradias;
- III – abastecimento urbano e rural;
- IV – crédito;
- V – assistência judiciária;
- VI – prestação de serviços.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 211 O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 212 O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de

mutirões de colheita, de roçamento, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213 Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não conselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 214 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 215 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 216 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, devendo seu uso e administração ser regulamentado por lei.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 217 O Cemitério de Linha Separação é patrimônio histórico cultural do Município.

Parágrafo Único. O Município terá o prazo de 1 (um) ano para fazer sua recuperação e incluí-lo no roteiro turístico local.

Art. 218 O Município criará o Conselho de Desenvolvimento Urbano, em conjunto com o Município de Barracão – PR., para tratar da política de desenvolvimento das cidades gêmeas.

Art. 219 É assegurado ao Aposentado Rural, residente no Município, a percepção de uma passagem mensal de ida e volta de sua comunidade, até a cidade, no dia marcado para o recebimento de seu salário junto a agência bancária, em ônibus e/ou lotação de linha regular no Município.

Art. 220 A Câmara de Vereadores terá orçamento próprio, cujo projeto deverá ser elaborado pela Mesa e remetido ao Prefeito, para inclusão no orçamento geral do Município, até 01 (um) mês antes da data de envio da respectiva Lei à Câmara Municipal.

Art. 221 As despesas com o pessoal do Município não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, observado o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro) para o Executivo e 6% (seis) para o Legislativo.

Art. 222 Esta Lei Orgânica do Município de Dionísio Cerqueira, aprovada, assinada e promulgada pelos membros da Câmara Municipal de Vereadores, entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.